



Número: **0813790-29.2023.8.22.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Presidência do TJRO**

Última distribuição : **13/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Processo referência: **7012500-45.2023.8.22.0014**

Assuntos: **Consulta**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA (REQUERENTE)			
INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS (REQUERIDO)		ADRIANO ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22544 947	27/12/2023 10:37	DECISÃO	DECISÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Suspensão de Liminar e de Sentença

Processo: 0813790-29.2023.8.22.0000

REQUERENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADRIANO ALVES OLIVEIRA, OAB nº MA13549

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de segurança cível, movido pelo Município de Vilhena/RO em face de Instituto Brasileiro de Políticas Públicas, consubstanciado nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/92, contra decisão proferida no Mandado de Segurança nº 7012500-45.2023.8.22.0014, pelo juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena/RO, que concedeu medida liminar para:

- a) DETERMINAR que o impetrado SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VILHENA, seu sucessor ou substituto assegurar ao impetrante o direito da habilitação no certame e a participar da Sessão Pública prevista para o dia 13/12 ou qualquer outra Sessão que venha ocorrer no mesmo sentido para efeito, afastando as burocracias documentais que podem ser sanadas a qualquer tempo, se acaso a empresa vier sagrar vencedora; b) GARANTIR ao impetrante o direito de participar da Sessão Pública prevista para o dia 13/12 às 09:00 ou qualquer outra Sessão que venha ocorrer para efeito de apresentar o ENVELOPE II – DA PROPOSTA DE TRABALHO, em decorrência do Chamamento Público regido pelo Edital nº 006/2023, afastando assim a decisão de inabilitação por estar eivada de excesso de formalidade, determinando ainda a abertura do envelope com a proposta técnica-financeira do impetrante.

Em suas razões, o Requerente alega que a decisão não apresenta fundamentação adequada e mostra-se desproporcional, na medida em que abala a ordem e saúde pública, quando traz de volta ao certame, de forma precária, pessoa jurídica supostamente inapta, o que impede o término regular do procedimento administrativo e, em tese, ocasiona o retorno do estado de emergência.

Alude que há risco de comprometimento da ordem pública e da saúde pública na municipalidade, pleiteando a suspensão da antecipação da segurança, que determinou o direito da habilitação do Requerido no certame e sua participação na Sessão Pública, prevista para o dia 13/12/2023 ou qualquer outra Sessão que venha ocorrer no mesmo sentido.



Antes mesmo do despacho inicial, o Requerido se manifestou nos autos (id 22495528) impugnando os argumentos do Requerente, pugando, ao final, pela improcedência do pedido.

A Subprocuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer de id 22537380, manifesta-se no sentido de que não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial de modo que não cabe a suspensão pleiteada, mantendo-se o Requerido no certame.

Examinados.

Decido.

Nos termos do artigo 4º, da Lei n. 8.437/92, o manejo do pedido suspensivo é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce um *munus* público decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular, cujo titular é a coletividade, sendo o seu deferimento condicionado à ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Nesse passo, a suspensão constitui providência excepcional, na qual o requerente tem o ônus de indicar na inicial, de forma evidente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial impugnada viola severamente um dos bens jurídicos tutelados.

Não obstante a parte defenda ser devida a concessão da suspensão da decisão liminar, uma vez que esta prejudica a ordem pública, é certo que não há a cabal demonstração do efetivo prejuízo que ela poderá causar.

É imperioso ressaltar que não há a demonstração de que a decisão ora atacada possui efeitos imediatos e lesivos ao Município, haja vista que a liminar concedida apenas determina a participação do Requerido no certame, o que obviamente não impõe o prejuízo alegado, pois a empresa, eventualmente, pode não se sagrar vencedora do procedimento licitatório.

Desta forma, inexistente a demonstração, estreme de dúvidas, quanto à suscitada lesão à ordem pública, a qual não se presume no caso.

Ademais, é pacífico o entendimento de que o pedido suspensivo deve vir acompanhado de prova cabal da grave lesão a um dos bens tutelados de regência, sendo insuficiente a mera alegação:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem ou à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do r. decisum atacado teria o condão de acarretar danos para o Estado.

II - A existência de 370 (trezentos e setenta) processos judiciais com prazos processuais em andamento e audiências para serem realizadas ainda no ano de 2013, bem como a essencialidade do serviço público oferecido não dispensam os contornos legais relacionados ao ônus da prova e à pacífica exigência jurisprudencial, de cabal e precisa demonstração de potencial ou grave lesão aos bens tutelados pelas leis de regência do pedido de suspensão.

III - Ademais, é necessário que o grave dano seja diretamente decorrente do decisum que se busca suspender. No presente caso não se especifica nem se demonstra que a suspensão de contrato de assessoria jurídica prestado por escritório de advocacia atinge diretamente o fornecimento de água e a expansão das redes de água e esgoto pela Concessionária ora interessada.



IV - Concorde, ademais, com o posicionamento proferido por esta Corte Especial, nos autos do AgRg na SLS n.1353/PI, da relatoria do em. Ministro Ari Pargendler, de que a "lesão que autoriza a suspensão de medida liminar é a lesão grave, iminente ou atual".

V - Assim, a hipótese suscitada de eventual responsabilização subsidiária do Ente Federativo em suposto inadimplemento de obrigação contratual não tem o potencial de lesionar a ordem econômica, já que a responsabilização da Administração, no momento, não passa de mera possibilidade.

VI - Por fim, em razão da excepcionalidade da presente medida e por visualizar a existência de outros meios (processual e administrativo), ao alcance do Estado, capazes de minorar os efeitos práticos gerados pelo decum de origem, entendo que o presente pedido não prospera. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.834/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 10/04/2014).

À luz do exposto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão liminar.

Sem custas, consoante o disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Porto Velho - RO, 27 de dezembro de 2023.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

